

LEI Nº 2.942, DE 22/08/2006.

DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO** DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006, MEDIDA PROVISÓRIA 297, DE 09/06/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL Nº 648, DE 28/03/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criadas 181 (cento oitenta e uma) vagas de pessoal, destinados ao preenchimento dos cargos de **Agente Comunitário de Saúde**, para atender as ações do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde que se refere a atenção básica da saúde de nosso município.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de **Agente Comunitário de Saúde** o servidor deverá atender o perfil previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 297/2006.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, observado o estabelecido no artigo 16, da Medida Provisória nº 297.

Art. 4º - A remuneração do **Agente Comunitário de Saúde** terá como referência o Nível II, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos **Agentes Comunitários de Saúde**, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando o contido na Emenda Constitucional Nº 51, de 15/02/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, se por iniciativa do contratado.

Art. 9º - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 10 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.493 de 28/08/2002.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 22 de Agosto de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL